



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021383-05.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes ALEXANDRE BAZZO, LUCAS BAZZO, DAVID DA SILVA LEOCADIO FIGUEIRA, BAMBERG EXPRESS CAMPINAS COMÉRCIO DE BEBIDAS ESPECIAIS LTDA. e BAMBERG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, é apelado FLÁVIO BOIAGO NISHIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1021383-05.2019.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS – 6ª VARA CÍVEL

APELANTES: ALEXANDRE BAZZO E OUTROS

APELADO: FLÁVIO BOIAGO NISHIDA

VOTO Nº 42369

APELAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C.C. APURAÇÃO DE HAVERES E REPARAÇÃO DE DANOS. Quebra da affectio societatis incontroversa. Apelado que adquiriu quotas sociais de distribuidora de bebidas (“Bamberg Express Campinas”) integrada pelos sócios Apelantes. Retirada do sócio Apelado em razão da quebra da affectio societatis, tendo como principal motivo o desrespeito à cláusula de exclusividade pela fabricante (“Bamberg – Indústria e Comercio de Bebidas”), também integrada pelos sócios Apelantes, em especial os irmãos Bazzo. Cessão de direitos para venda direta pela fábrica que era de desconhecimento do sócio retirante. Omissão dolosa configurada (art. 147 CC). Laudo pericial e prova documental que demonstram que o custo de aquisição das quotas sociais foi de R\$ 140.000,00 e que a concorrência direta da fabricante influiu na saúde financeira da distribuidora “Bamberg Express Campinas”, prejudicando o seu crescimento e a lucratividade. Apelantes que agiram de forma dolosa e devem remunerar o Apelado pelo valor do montante efetivamente realizado para aquisição das cotas, tendo vista o caráter indenizatório da decisão condenatória. Discorda-se da r. sentença em relação à determinação de desconto proporcional do saldo negativo da sociedade (1/3 de R\$ 20.066,00), tendo em vista o caráter indenizatório da condenação, porém, fica mantida a decisão, observado o princípio da non reformatio in pejus. Sentença mantida por fundamento diverso.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação (fls. 840/847) interposta por ALEXANDRE BAZZO E OUTROS nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade c.c. reparação de danos ajuizada por FLÁVIO BOIAGO NISHIDA, contra a r. sentença (fls. 812/816, integrada às fls. 834) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para “declarar a dissolução parcial da empresa

Bamberg Expressa, excluindo o sócio, ora autor, Flávio Boiago Nishida do quadro societário, ressalvado o disposto no artigo 1.032 do Código Civil, e condeno os réus a procederem ao pagamento no ressarcimento pelo valor pago pelo autor efetuado pela participação de R\$ 140.000,00, descontando-se a cota parte social do réu de 33% do saldo negativo da apuração de haveres de R\$ 20.066,00”.

Sustentam os Apelantes que o Apelado adquiriu 19.800 quotas sociais da sociedade empresária “Bamberg Express Campinas – Comércio de Bebidas Especiais” (equivalente a 33% do capital social da empresa); independente do valor que foi pago no momento da aquisição das cotas, inaceitável a dissolução parcial com a devolução integral do capital investido, pois a retirada do sócio não pode ser utilizada como um “seguro” para o negócio que não deu certo, até porque não houve vício de vontade na formação societária; o sócio que se retira, no caso o Apelante, tem que se satisfazer com o resultado do negócio, seja ônus ou bônus; o valor da sociedade empresária no momento da retirada do Apelado era negativo, portanto, deve responder por 1/3 do débito apurado em R\$ 20.066,00, não havendo nada a receber; dos R\$ 140.000,00 pagos pela aquisição de cotas, nenhum valor foi repassado do sócio David, logo, não há razão para a sua condenação; os Apelantes não podem ser condenados por negócio realizado entre o Apelado e terceiro que não mais integra o quadro social, no caso o sócio que se retirou Thiago Bazzo; na demanda de dissolução parcial de sociedade é devido ao sócio retirante tão somente o valor da sua quota parte, sendo que no caso o saldo é negativo. Pede a reforma da r. sentença para que seja afastada a condenação ao pagamento de R\$ 140.000,00, remanescendo a obrigação do Apelado por 33% do saldo negativo; subsidiariamente, seja afastada a condenação imposta ao sócio David da Silva Leocádio Figueira, além de reduzir a condenação dos sócios Alexandre Bazzo e Lucas Bazzo à quota parte dos mesmos, equivalente a 12,29% para cada um deles.

Contrarrazões pela manutenção da r. sentença (fls. 854/862).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido, mantida a sentença por fundamento diverso.

Não se devolve a discussão sobre a dissolução parcial da sociedade, eis que incontroversa a quebra da *affectio societatis*, logo, preclusa a sentença no capítulo que declarou a dissolução parcial da sociedade empresária limitada “Bamberg Express Campinas Comércio de Bebidas Especiais Ltda.”, em razão da retirada do sócio Apelado Flávio Boiago Nishida.

Discute-se, tão somente, os valores devidos ao sócio retirante, sendo certo que a r. sentença, pautada na prova pericial técnica e nas circunstâncias do caso concreto, decidiu com acerto a questão e deve ser incorporada a este v. acórdão:

Em relação à apuração de haveres, o laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório entre as partes atestou que “Nas fls. 22/23 há uma troca de mensagens por aplicativo falando do acerto referente aos valores acima, aparentemente relacionados ao pagamento das quotas para fins de aquisição de participação na sociedade (Bamberg Express).”

Em oposição, os Requeridos asseveram que os pagamentos acima não se referem à transação de compra e venda das quotas; no entanto, não justificaram ou detalharam o negócio ou a finalidade do recebimento de referidos valores.

Adicionalmente, ao serem questionados (por meio da Assistente Técnica) se havia comprovantes de recebimento pelo menos do valor escritural (R\$ 19.800,00) por recibo simples ou crédito em conta PF ou PJ, a resposta foi negativa. Não há comprovantes confirmando o valor que os Requeridos dizem ter recebido (R\$ 19.800,00); há

somente os documentos bancários informando sobre as transferências no montante de R\$ 140.000,00." (fls. 527).

Em conclusão, o perito destacou que "No caso em tela restou prejudicada a apuração do "fundo de comércio" pela ausência de elementos caracterizadores de "mais valia" do negócio: não havia propriedade de marca, exclusividade de distribuição, ou qualquer outro atributo que favorecesse a produção de lucros acima do normal (quando os lucros superam a remuneração do capital investido). Inclusive boa parte dos ativos pertenciam à "franqueadora" (Bamberg Indústria): chopeiras, cilindros de gás, barris de chopp e veículo utilizado nas entregas. Os ativos de propriedade da Distribuidora se resumiam a alguns itens de mobiliário e equipamentos de escritório; e mesas e cadeiras em pequeno número para atendimento de clientes no local. Embora houvesse menção à exclusividade de território (região metropolitana de Campinas) consignada no contrato social e no contrato de uso da marca e operação, os Requeridos exibiram documento denominado "Cessão de Venda para Clientes Estratégicos" (fl. 160), permitindo vendas diretas pela Indústria a qualquer cliente em Campinas. Esta exceção fez da Bamberg Indústria a maior concorrente da Bamberg Express, solapando o potencial de geração de valor e limitando o crescimento e a lucratividade da Distribuidora. Na apuração do Patrimônio Líquido ajustado o valor encontrado foi negativo, na ordem de -R\$ 20.066,00. Considerando apenas o valor patrimonial na data-base fixada, tecnicamente não haveria saldo a ser pago ao Requerente."

Portanto, evidencia-se que o autor possui apenas o saldo de crédito no tocante ao que foi pago pelas quotas no valor de R\$ 140.000,00 descontando a apuração de haveres de 33% sob o importe negativo de R\$ 20.066,00. (destacamos)

Como se constata, correta a determinação de devolução dos valores pagos pelo Apelado, retornando as partes ao *status quo ante*.

A análise da prova documental, dentre as quais troca de mensagens por aplicativo e comprovantes de transferências bancárias (fls. 22/27), deixa claro que o custo de aquisição das quotas correspondentes a 19.800 quotas da sociedade empresária “Bamberg Express Campinas Comércio de Bebidas Especiais Ltda.-ME” (equivalente a 33% do capital social) foi de R\$ 140.000,00, o que elevou, na operação, o custo de cada cota ao patamar de R\$ 7,07, e não apenas R\$ 1,00 como querem fazer crer os Apelantes.

Quer dizer, o valor de R\$ 140.000,00 corresponde ao preço da posição societária adquirida pelo Apelado, que deve ser restituído pelo valor correspondente, a considerar a omissão dolosa dos Apelantes,

Ao transferir as quotas ao Apelado, os Apelantes – propositalmente – não lhe cientificaram sobre o documento que previa a supressão da exclusividade pela “Bamberg Indústria” em relação a clientes estratégicos, justamente os clientes mais lucrativos.

Explica-se.

No presente caso, o Apelado ingressou na sociedade com o compromisso contratual de que teria assegurada a exclusividade na distribuição de cervejas e chope da marca Bamberg em toda a Região Metropolitana de Campinas, consoante cláusula 3ª, § 2º, do contrato social:

Terceira
Da Sede Social
A Sede Social da sociedade é na Rua Dona Luiza de Gusmão, Nº 527 (CEP 13.088-028) Bairro Vila Nogueira, no município de Campinas, Estado de São Paulo.

Parágrafo primeiro: A sociedade poderá, a critério dos sócios, criar e extinguir filiais, sucursais e escritórios em quaisquer localidades do País e do exterior, bem como participar, por quotas ou por ações, de outras sociedades, relacionadas ou não com o interesse primordial declarado na Cláusula Segunda.

Parágrafo segundo: A distribuição de cervejas e chope Bamberg em toda Região Metropolitana de Campinas será exclusiva da **BAMBERG EXPRESS CAMPINAS – Comércio de Bebidas Especiais Ltda - ME.**

A exclusividade também se extrai das cláusulas 2ª e 5ª do “Contrato de Concessão de Uso de Marca e de Operação de Loja Bamberg Express” (fls. 409/501):

2.3. A CONTRATANTE somente poderá vender produtos da BAMBERG dentro de seu território.

2.4. TERRITÓRIO é a cidade de Campinas – SP;

CLÁUSULA QUINTA

5.1. Convenciona-se que a BAMBERG deverá proporcionar à CONTRATANTE, enquanto este contrato estiver em vigor:

- a) Treinamentos na sede da BAMBERG na cidade de Votorantim-SP;
- b) orientação à CONTRATANTE por telefone e via eletrônica;
- c) consultoria de campo, quando necessário e solicitado, visando o apoio à operação na loja da CONTRATANTE;
- d) fornecimento de bolachas de chopes Institucional;
- e) fornecimento de folders Institucionais;
- f) inclusão da loja no site oficial da Cervejaria Bamberg;
- g) exclusividade no território da CONTRATANTE.

Ao perceber que a promessa de exclusividade não vinha sendo respeitada, eis que os Apelantes vinham realizando distribuição direto da fábrica para outros estabelecimentos, através da sociedade empresária que fabricava as bebidas (“Bamberg – Indústria e Comercio de Bebidas Ltda.”) e da qual não tinha participação societária, o Apelado constatou a quebra da *affectio societatis*.

O fato foi apurado pela prova pericial, conforme acima descrito, ocasião em que os Apelantes apresentaram o documento intitulado **“Cessão de Venda para Clientes Estratégicos” (fls. 160)**, firmado anteriormente à aquisição das cotas pelo Apelado, através do qual se deram o direito de realizar vendas direto da fábrica para clientes da Região Metropolitana de Campinas.

Conforme concluiu o perito judicial, a distribuição de bebidas direto pela fábrica na mesma região de exclusividade da empresa distribuidora da qual o Apelado era sócio, sendo a própria fabricante a sua maior concorrente, impactou diretamente na geração de receita na distribuidora, refletindo no valor da empresa, além de limitar o seu crescimento e lucratividade. Vejamos as conclusões de fls. 530 e 537 do laudo pericial:

- 3.7. O valor comercial total da Bamberg Express seria maior, caso existisse de fato a distribuição exclusiva dos produtos da Bamberg Indústria na região de Campinas, conforme previsto no contrato social?

Resposta: Positiva é a resposta.

Conforme amplamente evidenciado nos autos, a exclusividade não era praticada na região de atuação da Bamberg Express (Campinas), pois se tem notícias de vendas diretas em volumes expressivos a pelo menos um cliente: Cabala Bar e Restaurante (conforme notas fiscais acostadas às fls. 173/284).

Com supressão de parte do faturamento potencial, o valor do negócio decresce proporcionalmente.

Embora houvesse menção à exclusividade de território (região metropolitana de Campinas) consignada no contrato social e no contrato de uso da marca e operação, os Requeridos exibiram documento denominado "Cessão de Venda para Clientes Estratégicos" (fl. 160), permitindo vendas diretas pela Indústria a qualquer cliente em Campinas. Esta exceção fez da Bamberg Indústria a maior concorrente da Bamberg Express, solapando o potencial de geração de valor e limitando o crescimento e a lucratividade da Distribuidora.

É importante ressaltar que o Apelado, a despeito da previsão contratual de exclusividade, não foi cientificado da existência de contrato de cessão de venda direta em benefício da fabricante, o que certamente teria influído na sua tomada de decisão no momento da aquisição das cotas sociais.

A conduta dos Apelantes, que não cientificaram o Apelado sobre a existência de documento que suprimia a exclusividade das vendas na Região Metropolitana de Campinas, autorizando a venda direto pela Fábrica, tem contornos de omissão dolosa, exegese do art. 147 do Código Civil, eis que tal informação era imprescindível para compatibilizar a boa-fé objetiva dos quotistas que permaneceram e/ou deixaram a sociedade, com a expectativa de lucratividade e desenvolvimento do negócio almejada pelo sócio que ingressou, no caso o Apelado.

É inaceitável o proceder dos Apelantes, de omitir documento essencial à segurança do negócio e manutenção da confiabilidade entre os sócios, já que a permissão de venda direta pela

fábrica, desrespeitada a cláusula de exclusividade à revelia do Apelado, impactou diretamente no resultado minimamente esperado do negócio.

Outro ponto que chama a atenção, é que o perito, indagado sobre o faturamento da distribuidora, apontou não ser possível analisar de forma segura os seus resultados, porque ausente o registro integral das transações de compras e vendas; a não contabilização de compras sob a rubrica “adiantamentos a clientes”; o não cumprimento da cláusula de exclusividade; e a precariedade da escrituração (fls. 535):

5.4. Durante o período de entrada do sócio Flávio na sociedade (02/2018) e seu pedido de retirada (06/2019), houve mais lucros ou prejuízos no faturamento da empresa Bamberg Express? Qual seriam esses valores?

Resposta: O Requerente permaneceu na sociedade de fev-18 a mar-19 (e não jun-19). As demonstrações financeiras dos anos de 2018 e 2019 registram prejuízos substanciais.

Contudo, não é possível analisar de forma segura e apontar valores precisos relativamente aos resultados da Distribuidora, seja no período que o Requerente foi sócio, seja anteriormente ou posteriormente, pois: (i) a aplicação das normas contábeis nas demonstrações financeiras não é uniforme; (ii) não se tem segurança ou garantia sobre o registro integral das transações de vendas e compras; (iii) há vendas não contabilizadas na DRE (abrigadas na rubrica “Adiantamento a Clientes”); (iv) não houve cumprimento da cláusula de exclusividade; (v) de modo geral a escrituração é precária.

Estas constatações estão refletidas nos ajustes realizados para fins de levantamento do Balanço de Determinação.

Sucede, portanto, que o Apelado ingressou em uma sociedade originariamente familiar, em que as cotas adquiridas pertenciam aos sócios e irmãos Bazzo, dentre os quais Thiago Bazzo, que não é parte nesta ação e se retirou integralmente da sociedade na ocasião, ficando bastante claro as condutas – em especial a quebra da exclusividade – que

beneficiaram os sócios da sociedade “Bamberg Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.”, integrada pelos irmãos Bazzo.

Sendo assim, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, correta a r. sentença ao determinar que o Apelado seja remunerado pelo valor correspondente ao capital investido para a aquisição das cotas sociais da “Bamberg Express Campinas”, o que confere contorno de verdadeira indenização ao Apelado pela omissão dolosa praticada pelos Apelantes.

É dizer, muito mais do que haveres propriamente ditos, a devolução do capital investido tem caráter indenizatório pelo descumprimento de deveres contratuais básicos e que ofendem gravemente a boa-fé objetiva, eis que o insucesso da parceria, dentre outros motivos, teve como fator relevante a quebra da *affectio societatis* por ato falho dos Apelantes, que omitiram informações essenciais no momento de negociação das quotas e, não obstante, descumpriram a exclusividade prometida.

O magistrado de origem também determinou o desconto do saldo devedor apurado para o período (1/3 de R\$ 20.066,00) e eventuais obrigações remanescentes (art. 1.032 CPC), ponto da decisão que se encontra precluso, pois não houve recurso do Apelado.

A considerar o dolo configurado, este Relator entende que o caso era de devolução integral dos valores investidos na aquisição das cotas, tendo em vista o verdadeiro caráter indenizatório da decisão condenatória.

Contudo, respeitado o princípio da *non reformatio in pejus*, o resultado da sentença mantém-se tal como proferido, ou seja, devolução do capital investido, descontado o saldo devedor apurado no período.

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto, com especial atenção à omissão dolosa dos Apelantes e o desrespeito da cláusula de exclusividade que levou à quebra da *affectio societatis*, de rigor a devolução do montante efetivamente realizado, tendo em vista o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verdadeiro caráter indenizatório da decisão condenatória, atribuindo-se responsabilidade solidária aos sócios remanescentes.

**Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso,
mantida a r. sentença por fundamento diverso.**

TASSO DUARTE DE MELO
Relator